



GABINETE DO PREFEITO

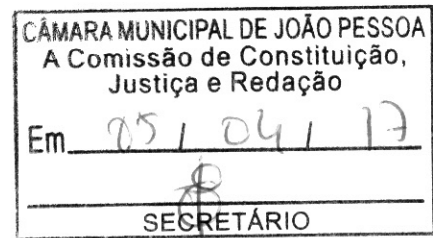
MENSAGEM Nº 037/2017

De 20 de JANEIRO de 2017.

VETO

34 /2017

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta



Senhor Presidente,

Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.116/2016, (Autógrafo de nº 1078/2016)**, de autoria do Vereador Zezinho do Botafogo, que "ESTABELECE O PERCENTUAL MÍNIMO DE OBRAS LITERÁRIAS CUJA AUTORIA SEJA DE ESCRITORES PARAIBANOS NAS AQUISIÇÕES DE LIVROS PELO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA", conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei traz em seu escopo obrigar o Poder Executivo Municipal adquirir obras literárias cuja autoria seja de escritores paraibanos de no mínimo de 10% (dez por cento) para a atualização dos acervos nas bibliotecas e escolas públicas do município de João Pessoa.

Pois bem, passa-se, inicialmente, à análise de requisitos formais do Projeto de Lei, especialmente no que concerne à competência legislativa municipal, bem como da possibilidade de iniciativa do Poder Legislativo.

O art. 271 da Constituição Federal determina que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.



GABINETE DO PREFEITO

No mesmo sentido, o art. 196 da LOMJP estabelece o Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional e regional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Prosseguindo com a análise, constata-se que a matéria versada no referido projeto de lei é de competência municipal, enquadrando-se, assim, no art. 30, I e IX, da CF/88¹ dado versar sobre assuntos de interesse local, assim como promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Todavia, encontramos vícios de iniciativa do processo legislativo, no tocante a obrigatoriedade de adquirir no mínimo 10% (dez por cento) obras literárias cuja autoria seja de escritores paraibanos previsto no art. 1º do Projeto de Lei Ordinária ora analisado, como também quanto a necessidade de regulamentação da lei por parte do Poder Executivo Municipal previsto no seu art.2º.

Nesses casos, a iniciativa do processo legislativo **é reservada ao Chefe do Poder Executivo**, uma vez que, o art. 30, III e IV, da Lei Orgânica do Município estabelece competir privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta do Município e que cabe privativamente ao Prefeito do Município de João Pessoa versar sobre a iniciativa de lei que trate de orçamento público.

Nessa linha, Ives Gandra da Silva Martins afirma que:

(...) sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter sua iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade.

Se tal possibilidade lhe fosse ofertada, amiúde, poderia deliberar de maneira desastrosa, à falta de conhecimento, prejudicando a própria Administração Nacional².

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

² MARTINS, Ives Gandra da Silva; BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil, vol. 4, tomo 1.** São Paulo: Saraiva, 1995, p. 387.



GABINETE DO PREFEITO

Vejamos a jurisprudência assentada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que abriga a reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, vinculada ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, *in verbis*:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ORGANIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. 1. Compete privativamente ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria, a direção superior da administração estadual, bem como a iniciativa para propor projetos de lei que visem criação, estruturação e **atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública (CF, artigos 84, II e IV e 61, § 1º, II, e)**. 2. **Hipótese em que o projeto de iniciativa parlamentar, transformado em lei, apresenta vício insanável caracterizado pela invasão de competência reservada ao Poder Executivo pela Constituição Federal.** Medida cautelar deferida.

(ADI 2646 MC, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 04-10-2002 PP-00092 EMENT VOL-02085-02 PP-00309)

É latente a boa intenção legislativa, bem como o nobre vetor axiológico que permeia o tema, **entretanto não se pode olvidar que o acréscimo de atribuições a órgão do Executivo não pode passar ao largo do estudo prévio interno.** Eis a razão pragmática que justificam a reserva de iniciativa, positivada no art. 61, § 1º, II, "b" da Constituição da República e 30, III e IV, da LOMJP. Vejamos:

"Art. 61. (*omissis*)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município."

Sobre o tema, leciona doutrina especializada;

Tais situações conduzem ao vício de origem, uma vez que não é possível ao Legislativo acarretar tais despesas sem infringir a autonomia do Executivo. Quanto à inexistência de previsão, resta por óbvio o vício, já que o



GABINETE DO PREFEITO

Legislativo não pode criar dotação para o Executivo, e sem esta não haverá condições fáticas e jurídicas para sua execução.³

Há, pois, inconstitucionalidade formal, tendo em mira o vício na deflagração do processo legislativo, sendo necessário o VETO TOTAL da presente proposta, uma vez que, os art. 1º e 2º da analisada proposta são de competência exclusiva do Prefeito, o que compromete a aplicabilidade da norma como um todo.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão **vetar totalmente o Projeto de Lei nº 1.116/2016, (Autógrafo de nº 1078/2016), com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.**

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

³ CORRALO, Giovani da Silva. O Poder Legislativo Municipal. 2008. São Paulo: Ed. Malheiros. Pg. 86.

PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL Nº 1565 EXTRA
de 22 a 28 de 01 de 2017


Orleide Mª O. Leão
Mat. 63.-905-2